



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 82^a Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema de 6 de agosto de 1993.

Realizou-se no dia 6 de agosto de 1993, às 9 horas, na Secretaria do Meio Ambiente, na rua Tabapuã, 81, 1º andar, a 82^a Reunião Ordinária do Consema, da qual participaram os seguintes conselheiros: Dr. Édis Milaré, Presidente do Consema, **Benedito Moraes Navarro, Flávio Henrique Schlittler, Berenice Maria Gallo, Boris Sapojkin Rossine Gleb, Sérgio Henrique Dimitruk, Lineu Alonso, Júlio Camargo Artigas, Celso Engracia de Oliveira, Affonso Siqueira, Fernando Gomes da Silva, Dalmo José Rosalém, Lúcia Osório Nogueira, Otaviano Arruda Campos Neto, Júlio Petenucci, João Affonso Oliveira, Francisco Stella Jr., Cláudio Bueno Costa, Antonio Fernando Pinheiro Pedro, Paulo Tadeu Banzato, Pedro Eduardo de Mello Teixeira, João Roberto Rodrigues, Eleonora Portella Arrizabalaga, Marcos Carrilho, Paulo Sérgio Campanha, Arlindo Philippi Jr. e Teresa Serra da Silva.** E, apesar de não terem assinado o livro próprio de presença, também estiveram presentes, na primeira parte da reunião, até o meio dia, os conselheiros **João Paulo Capobianco, Mário César Mantovani e Condesmar Fernandes de Oliveira.** A esta reunião, que foi secretariada por mim, Germano Seara Filho, não compareceram os representantes da Secretaria de Esportes e Turismo, da Universidade de São Paulo-USP, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP, da Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, do Conselho Estadual de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e das entidades ambientalistas Sociedade Amigos dos Jardins Europa e Paulista-SAJEP e Sociedade para Defesa do Meio Ambiente de Piracicaba-SODEMAP. Apenas o representante da USP justificou, através de fax, os motivos do seu não-comparecimento. Depois de saudar a todos e de solicitar aos deputados presentes, Ivan Valente e Ricardo Tripoli, que se sentassem à Mesa, o Secretário Executivo leu a pauta da reunião: 1. aprovação das atas da 80^a Reunião Ordinária, da 21^a e da 22^a Reuniões Extraordinárias; 2. discussão dos pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb sobre as condições de segurança e os riscos ambientais do complexo de derivados de petróleo Tedep/Alemao e daqueles instalados na Ilha de Barnabé; 3. apreciação do documento "Diretrizes para Licenciamento de Estruturas de Apoio a Embarcações e à Navegação de Recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo"; 4. apreciação do documento "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Empreendimentos Minerários e Outras Providências"; 5. apreciação do documento "Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro". E, logo em seguida, ao colocar em discussão o primeiro item da pauta e solicitar ao Presidente do Conselho a aprovação das atas dispensando-se sua leitura, o conselheiro Mário Mantovani solicitou que se lesse a ata da 22^a Reunião Extraordinária dada a importância das discussões travadas nessa oportunidade. Atendida essa solicitação e, ao concluir-se essa leitura, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil--OAB protestou contra o fato de essa ata ora transcrever literalmente alguns pronunciamentos ora sintetizá-los, argumentando que as manifestações do Presidente do Consema, por exemplo, apesar de sua importância, encontram-se aí sucintamente referidas, enquanto as de outros conselheiros se acham fielmente reproduzidas. O Secretário Executivo esclareceu que qualquer pedido de alteração poder ser encaminhado por escrito, no prazo regulamentar de 48 horas (tendo o representante da Secretaria de Habitação encaminhado um ofício solicitando que, na ata da 22^a Reunião Extraordinária na página 19, 11^a linha, fosse feita a seguinte alteração: Onde se lê "tendo recebido duas", leia-se "tendo havido 3 (três) abstenções". Em seguida, manifestaram-se os conselheiros Mário Mantovani e João Paulo Capobianco. O primeiro



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

chamou atenção para a importância de alguns compromissos assumidos por ocasião da 22ª Reunião Extraordinária, aos quais a ata que acabava de ser lida fazia referências, e lembrou que, justamente há 48 anos atrás, ocorria a explosão das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki. O segundo, por sua vez, chamou atenção para o fato de serem as atas instrumentos fundamentais, uma vez que nelas se encontram relatadas as exigências estabelecidas por esse Colegiado. Interveio o Presidente do Consema para solicitar ao Plenário que se ativesse à pauta de trabalho elaborada para esta reunião, lembrando que, em relação aos dados contidos na ata, os conselheiros teriam a oportunidade de fazer suas considerações por escrito. Concluídas essas intervenções, o Secretário Executivo informou que se passaria a apreciar o segundo ponto da pauta, ou seja, os pareceres elaborados pela Cetesb sobre as análises de risco realizadas pelas empresas e concessionárias que mantêm instalações e terminais de derivados de petróleo nos municípios de Santos e Cubatão e na Ilha de Barnabé,, atendendo-se assim a solicitação feita pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, por ocasião da 11ª Reunião Extraordinária, a qual resultou na Deliberação Consema 042/91, ratificada pela de número 040/92. O Secretário Executivo esclareceu, em seguida, que, com o objetivo de os conselheiros ficarem suficientemente informados acerca das questões abordadas nesses pareceres, sobre as quais terão de posicionar-se, convidava a engenheira Ofélia Makoron e a farmacêutica Viviane, que integram a Divisão de Tecnologia de Riscos Ambientais da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, para oferecerem esclarecimentos acerca do processo de avaliação que resultou nesses pareceres. Inicialmente elas se referiram aos objetivos do Programa de Despoluição e Gerenciamento de Risco que vem sendo desenvolvido pela Cetesb a prevenção de acidentes ambientais através da adoção de medidas capazes de solucionar as situações de emergência, e, em seguida, ofereceram informações sobre as análises de risco elaboradas pela Petrobrás, para os terminais Tedep-Alemao, e pelas empresas que possuem instalações de petróleo na Ilha de Barnabé, como a Brasterminais Armazéns Gerais S/A, a Granel Química Ltda. e a CODESP-Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relacionaram, detalhadamente, quais as medidas sugeridas por essas empresas e, em seguida, relataram a situação constatada pela Cetesb, por ocasião das vistorias feitas depois da implantação dessas medidas, o que contribuiu para a formulação de pedidos de complementação das análises, que incluíam apresentação de cronogramas de obras, dos projetos que serão desenvolvidos, e a explicação e justificação das alternativas adotadas, das rotinas e normas internas utilizadas e de cada uma das melhorias implantadas. Esclareceram que esses pedidos, seu atendimento e a descrição dos acidentes ocorridos por cada uma das empresas constam de relatórios que integram os pareceres apreciados nesta reunião. Relataram, por exemplo, que, em dezembro de 1989, a Brasterminais Armazéns Gerais S/A entregou suas análises de risco, as quais, iniciadas em novembro de 1989, foram concluídas e entregues em fevereiro de 1991, oportunidade em que a Cetesb solicitou, através de pedidos de complementação, a implantação de novas medidas operacionais, principalmente de caráter preventivo, cujo cumprimento, depois de exaustivamente discutido em todos os seus detalhes, só veio a ser vistoriado em agosto de 1991. Concluída essa apresentação o Secretário Executivo informou que se iniciava, então, a apreciação desses pareceres e que, consequentemente, os pedidos de esclarecimento poderiam desde já ser encaminhados. O conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira encaminhou a solicitação que fosse ouvido, antes de se iniciar a apreciação dos pareceres, dois representantes do Sindicato dos Petroleiros da Baixada Santista e um membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente-Condema de Santos. Depois de o Presidente do Consema ponderar quão complicadas se tornariam as discussões no Conselho se cada um dos seus membros solicitasse, e o Plenário concedesse, a outras pessoas presentes na reunião a

Pág 2 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

oportunidade de se manifestarem, o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira reiterou seu pedido com o argumento de serem representativas as pessoas para as quais solicitou permissão para fazerem uso da palavra. E, depois que o Plenário se manifestou favorável ao atendimento desse pedido, pronunciaram-se o Secretário-Geral e um outro membro do Sindicato dos Petroleiros de Santos e Cubatão e o presidente em exercício do Conselho Municipal do Meio Ambiente-Condemá de Santos. O primeiro solicitou a participação de membros desse sindicato na comissão que verificar o cumprimento das medidas estabelecidas e que a esses representantes seja dada a oportunidade de opinarem sobre sua implantação. O Presidente em exercício do Comdemá, Maurício Moura, por sua vez, apelou para a necessidade de o Consemá realizar uma Audiência Pública para discutir com a população desse município as condições de segurança do complexo de derivados de petróleo aí instalado e os riscos ambientais que podem apresentar, como bem demonstrou o acidente ocorrido com os terminais da Tedep/Alemao. Declarou ainda que, embora tenham sido feitas algumas melhorias nesses terminais, em cumprimento das determinações feitas pela Cetesb, há necessidade dessa discussão, pois muitos aspectos ainda não foram discutidos, como, por exemplo, a busca de soluções para uma melhor administração da Petrobrás, dado que ela constitui um patrimônio de todo o povo brasileiro. O representante da SBPC, em seguida, teceu considerações sobre o fato de o Programa Ambiental de Risco que vem sendo desenvolvido desde 1976 pela Cetesb só analisar os riscos emergentes das situações de acidentes, deixando de lado aqueles advindos da emissão contínua de alguns poluentes, embora este último fenômeno, a cada dia que passa, venha alcançando maior espaço nas discussões feitas pela comunidade científica internacional. Acrescentou ainda que, grosso modo, a pesquisa realizada no Brasil, talvez em virtude da formação dos seus técnicos, não contempla esse tipo de risco, o que já começou a ser discutido pela Faculdade de Saúde Pública da Unicamp, que já realizou três cursos abordando essa questão e firmou convênios com órgãos internacionais para realizar pesquisa nessa área. Interveio a Engenheira Ofélia Makoron declarando que a Cetesb analisa, desde o seu surgimento, que coincide com o início do processo de desenvolvimento industrial do país, esses fenômenos poluidores, ou seja, tanto aquele causado pelo acúmulo advindo das operações contínuas, cujo controle , feito a partir dos padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental, como os provocados pelas situações de risco. Esclareceu que aquele acidente ocorrido em São Sebastião, em 1986, foi o primeiro a preocupar a Cetesb, a ponto de dar início à formação do grupo de trabalho que mais tarde veio a constituir-se na Divisão de Tecnologia de Riscos Ambientais. Declarou, ainda, que essa empresa, ao incluir em seu processo de investigação a poluição decorrente das operações ordinárias, criou uma nova ferramenta de trabalho que lhe permitiu intervir, pela primeira vez, no setor industrial, quando iniciou a análise das situações de risco potencialmente existentes nos onze terminais de petróleo instalados no Estado. E, depois de o representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da SMA, Engenheiro João Roberto Rodrigues, explicar os níveis em que ocorre o controle realizado pela Cetesb, o representante da SBPC ponderou não ter sido bem compreendido em sua intervenção, pois suas considerações se referiram ao paradigma de controle utilizado por essa Companhia, pois, capacitado a analisar apenas as situações de emergência e dotado de instrumentos eficientes somente para os processos corretivos, esse paradigma não , apto a trabalhar com outros tipos de fonte poluidora. Concluídas essas observações, interveio o conselheiro Lineu Alonso, declarando ser bem vinda a solicitação dos membros do Sindicato dos Petroleiros de Santos, pois vem ao encontro de tentativas feitas pela Cetesb através da implantação de programas que contam, para seu efetivo desenvolvimento, com a contribuição de setores da sociedade civil, e considerando que a análise dos riscos provocados pelas

Pág 3 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

operações contínuas constitui um instrumento de trabalho que foi incorporado pelo setor de controle dessa Companhia, a qual passar, assim, efetivamente a atuar não só de forma corretiva como também preventiva. Manifestou-se, logo em seguida, o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, fazendo as seguintes observações: 1. que a discussão ora realizada foi solicitada há mais de um ano; 2. que reitera o posicionamento do representante da SBPC acerca do tipo de controle realizado no país, cuja decorrência são colapsos como este que ocasionou o acidente em Santos e que colocou em risco toda a população daquela cidade; 3. que os pareceres que estão sendo examinados deveriam ter sido encaminhados ou para uma câmara técnica ou para uma comissão especial, instâncias estas que com certeza analisariam de forma rigorosa cada uma das medidas estabelecidas; 4. que as organizações não-governamentais várias vezes tentaram se integrar às comissões que acompanham o cumprimento de medidas determinadas pelos órgãos ambientais e que essa participação sempre lhes foi negada; 5. e que há necessidade de se criar uma comissão especial para acompanhar a implantação das medidas exigidas nesses pareceres e verificar a pertinência ou não dos prazos estabelecidos, para que a decisão de hoje deste Plenário não corresponda ao ato de assinar um cheque em branco. E, logo depois de o conselheiro Lineu Alonso declarar a necessidade de ser reconhecida a competência dos profissionais em tomar decisões técnicas, e que o procedimento cabível no caso dos pareceres referentes aos terminais de petróleo não poderia ser outro senão o que foi adotado, e de o representante de entidade ambientalista Condesmar Fernandes de Oliveira argumentar existirem, além das questões referidas, outras que igualmente são técnicas mas exigem uma análise multidisciplinar, ou seja, um exame mais amplo e nem por isso menos rigoroso, o Secretário Executivo argumentou ter sido a complexidade das questões abordadas pelos pareceres que hoje se apreciam um dos motivos pelos quais esse Conselho examinar a oportunidade ou não de realizar uma Audiência Pública. Em seguida, a Engenheira Ofélia Makoron retrucou a observação feita pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira com o argumento de ser multidisciplinar a divisão de análise de risco da Cetesb da qual faz parte. E novamente detalhou a especificidade de várias das cento e oitenta medidas mitigadoras determinadas nesses pareceres, esclarecendo que mais ou menos oitenta delas possuem caráter emergencial e que algumas têm prazos mais dilatados para sua implementação pelo fato de exigirem a adoção de alguns procedimentos. Em seguida, o Engenheiro Laudelino da Costa Andrade, representante da Petrobrás, afirmou ter essa empresa solicitado à Cetesb, já em 1988, análise de risco sobre o seu sistema de derivados de petróleo, oportunidade em que foi organizado um cronograma cujo cumprimento exigiu a participação de alguns funcionários. Ocorreu, nessa oportunidade, uma troca de pontos de vista entre o Secretário Executivo e o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira sobre os procedimentos exigidos pela Deliberação Consema 50/92 para convocação de audiência pública, tendo o primeiro esclarecido que, quando a audiência pública tiver como objeto uma questão cuja análise não requer a elaboração de EIA/RIMA, como, o caso que ora se examina, este Conselho reserva a si o direito de acolher ou não pedidos feitos para realização desse procedimento. E, com o objetivo de reavivar a memória dos conselheiros acerca das decisões anteriormente tomadas a respeito das análises de risco elaboradas pelas empresas e concessionárias que possuem sistemas de derivados de petróleo nos municípios de Santos e Cubatão e na Ilha Barnabé, o Secretário Executivo observou que leria as Deliberações Consema 042/91 e 040/92, documentos esses que integram a pasta desta reunião. Como o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira insistisse no ponto de vista de ser a Deliberação Consema 50/92 anterior (sic) à nova orientação dada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente-Conama para realização de audiência pública, o assessor jurídico da Assessoria Institucional da

Pág 4 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Secretaria do Meio Ambiente foi convidado a dirimir as dúvidas existentes sobre as determinações legais para realização desse procedimento. Dr. Francisco Thomaz Van-Acker esclareceu, grosso modo, que os atos da administração pública devem ter uma motivação, ou seja, só deverão ser promovidos se forem legitimamente fundamentados, e que não bastam simples requerimentos para que sejam praticados. O conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira interveio novamente para informar ter o Comdema de Santos enviado um ofício ao Consema, logo depois do acidente ocorrido nos terminais da Petrobrás na sede desse município, solicitando a realização de uma audiência pública, tendo sido este o motivo por que, nessa oportunidade, este Colegiado recomendou, através da Deliberação Consema 41/92, que aquele conselho municipal realizasse esse procedimento, o qual, ao dar publicidade aos problemas existentes nesses terminais, asseguraria a participação popular na busca de soluções para eles. O conselheiro Lineu Alonso aconselhou que novamente fosse feita essa recomendação ao Comdema e que, enquanto isso, se avançasse no processo de implantação das medidas, com a participação dos trabalhadores. A representante do Ministério Público reiterou a necessidade de o Plenário apreciar hoje a oportunidade ou não de o Consema realizar essa audiência pública em nível estadual, embora entenda que, por ser essencialmente técnico o conteúdo dos relatórios, a discussão com a população sobre eles teria alguns problemas. E acrescentou a seguir que, justamente em função do caráter essencialmente técnico dos relatórios, considera adequada a proposta do conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira de se criar uma comissão especial para acompanhar a implementação das medidas, dado que, para uma pessoa leiga, se torna difícil definir a especificidade de cada uma delas. O conselheiro Lineu Alonso interveio, argumentando que, nessa oportunidade, não considerava oportuna a realização da audiência pública, primeiro porque ela pouco contribuiria para o esclarecimento da população sobre os problemas abordados nos relatórios, em virtude do seu caráter eminentemente técnico, e, segundo, porque o próprio programa que esses relatórios propõem prevê a participação da comunidade de forma permanente. Nessa ocasião, foi solicitado, e aceito, que se ouvisse do presidente em exercício do Comdema de Santos as razões por que esse órgão não realizou, conforme recomendação feita por esse Colegiado, a audiência pública em nível municipal. Depois de esse representante informar ter sido a inexistência de condições políticas no interior desse Conselho o motivo que impediu a realização desse procedimento, manifestaram-se ainda acerca dessa questão os conselheiros João Roberto Rodrigues, Francisco Stella Júnior, Lineu Alonso, Júlio Petenucci e Condesmar Fernandes de Oliveira, tendo este último enfatizado, ao se pronunciar, a difícil situação que o município de Santos enfrenta, tanto em virtude da contaminação provocada pelos resíduos tóxicos e organoclorados como pela qualidade da água que o abastece e a toda Baixada Santista, em função do acentuado estado de degradação da Represa Billings. Depois de apreciadas pelo Plenário as propostas de se criar um comissão especial para acompanhar a implantação das medidas determinadas pelos pareceres e de se realizar uma audiência pública em nível estadual, ou recomendar novamente ao Comdema de Santos que a promova, o Secretário Executivo submeteu todas elas à votação, do que decorreu a seguinte decisão: "Deliberação Consema 021/93, De 6 de agosto de 1993. 82ª Reunião Ordinária do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, ao apreciar os Pareceres Técnicos elaborados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb sobre as condições de segurança e os riscos ambientais do complexo de derivados de petróleo instalado nos municípios de Santos, Cubatão e na Ilha Barnabé, resolveu: 1. reiterar a recomendação feita ao Comdema de Santos, através da Deliberação Consema 042/91, para que realize uma Audiência Pública com o objetivo de discutir e analisar as condições de segurança e os riscos ambientais que

Pág 5 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

poderão advir dos terminais de derivados de petróleo instalados nessa região; 2. apreciar, caso esse Conselho Municipal não tenha condições de atender a referida recomendação, a possibilidade de realizar essa Audiência Pública em nível estadual; 3. criar uma Comissão Especial, formada pelos representantes da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP e por Condesmar Fernandes de Oliveira, representante de entidades ambientalistas, para acompanhar a execução das medidas mitigadoras de impactos sobre o ambiente provocados pelos terminais de derivados de petróleo instalados no Estado de São Paulo". Tomada essa decisão, ocorreu uma manifestação no Plenário de representantes do grupo SOS Cantareira solicitando através de "palavras de ordem" a proteção da APA da Cantareira, que se encontra ameaçada pela construção da Rodovia Fernão Dias, empreendimento este cujo EIA/RIMA foi recentemente aprovado por este Conselho. Imediatamente após essa manifestação, o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, depois de reafirmar ser significativa a contaminação provocada pela Rhodia na Baixada Santista, solicitou que este Conselho realize uma audiência pública para que assim se faça um levantamento e se obtenha a informação sobre o número exato das pessoas que foram contaminadas pelos poluentes lançados por essa empresa. Concluído esse pronunciamento, o Presidente do Consema, depois de pedir licença ao Plenário, fez as seguintes considerações: que, na posição de Secretário do Meio Ambiente e de Presidente do Consema, tem procurado não influenciar o Plenário em suas decisões, mas que alguns fatos que ocorrem despertam-lhe a necessidade de se posicionar, pois seu silêncio poderia vir a ser interpretado como negligência; que ontem fez 48 anos que ocorreu a explosão em Hiroshima e hoje faz igualmente 48 anos que foi lançada a bomba atômica em Nagasaki; que acaba de ocorrer a manifestação do grupo SOS-Cantareira e de ser feita a solicitação de uma audiência pública para se monitorar a contaminação provocada na Baixada Santista pela Rhodia; que esta situação nunca foi por ele ignorada, como bem pode testemunhar o representante do Ministério Público neste Conselho de ter sido um dos primeiros, enquanto membro dessa instituição, a mover uma ação pública contra a Rhodia; que atualmente a situação de contaminação da Baixada Santista se encontra sob o controle absoluto do Poder Judiciário, que já decretou o fechamento dessa indústria, razão porque a realização de uma audiência pública sobre os danos por ela causados, nesse momento, poderia parecer uma tentativa de confronto com o Poder Judiciário; que igualmente não considera oportuna a realização de uma audiência pública com relação à construção da Rodovia Fernão Dias pelo fato de o seu EIA/RIMA ter sido recentemente analisado pela SMA e aprovado por este Conselho, cujo processo exigiu a realização desse procedimento, embora reconheça que sua construção exija cuidados dos órgãos federais, pois a APA da Cantareira tem de ser preservada; que todos sabem que ninguém, de sã consciência, pode consagrar o que está acontecendo com a Represa Billings, pois pessoa alguma pode sentir prazer em testemunhar a conspiração que vem ocorrendo contra esse manancial; que, mesmo assim, existem horas em que infelizmente o que deve ser considerado , o mal menor, e foi justamente esse pensamento que lhe ocorreu, e que não pôde expressar no início dessa reunião, logo após a leitura da ata da 22ª Reunião Extraordinária, para não correr o risco de exercer influência no estado de ânimo do Plenário; que , por todos sabido que nunca o Consema fechou os olhos para a situação da Represa Billings e que a retomada do bombeamento do Rio Pinheiros para ela não pôde ser colocado na pauta da última reunião porque a convocatória já fora enviada quando ocorreu a retomada dessa operação; que recentemente esteve na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP para discutir os prazos estabelecidos pelo Consema, pois, em virtude da premência da situação que se apresenta, torna-se inviável a espera até 31 de dezembro para que as empresas adequiem seus equipamentos para

Pág 6 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

o processo de reciclagem das águas (nessa oportunidade, ele leu a edição do jornal das indústrias que noticiava sua visita a sede dessa entidade e que fazia alusão ao pedido que havia feito, ao qual acabara de se referir); que foi bem acolhida sua solicitação e alguns membros dessa federação manifestaram preocupação e prometeram convocar o Departamento de Meio Ambiente para analisar a proposta que acabara de ser por ele apresentada; que todos os órgãos estaduais que operam nesse âmbito a Eletropaulo, as Secretarias de Energia e Saneamento e de Recursos Hídricos -- estão atentos e entendem que a mancha anaeróbica da Represa Billings alcançou um nível que não pode ser superado e que, sem dúvida alguma, a situação , efetivamente muito dramática. Novamente interveio o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira observando que, apesar de todos reconhecerem e não colocarem em dúvida a seriedade e coerência das atitudes do atual Secretário do Meio Ambiente enquanto membro do Ministério Público, é incontestável que a situação provocada pela Rodhia na Baixada Santista é muito séria e exige outras providências além das medidas já adotadas, razão porque solicita ao Consema que essa questão seja incluída na pauta de uma das próximas reuniões. E, dando prosseguimento a sua intervenção, observou também que a leitura da ata da reunião em que foram discutidos os problemas relativos aos usos múltiplos da Represa Billings teve o objetivo de relembrar os compromissos assumidos por esse Conselho, alguns dos quais não foram respeitados e esse descumprimento surpreendeu as entidades ambientalistas que se fazem representar nesse órgão. Declarou também que, apesar de o turbinamento ter oscilado entre 1 e 2 metros cúbicos por segundo, houve falta d'água na Baixada Santista e os órgãos públicos noticiaram, naquela oportunidade, que o fornecimento desse recurso para a Henry Borden inviabilizava o abastecimento da Baixada Santista. E, ao concluir, reiterou ser necessário que essas questões voltem a ser reavaliadas por esse Conselho. O representante da SBPC interveio, declarando que, apesar de ter sido afirmado durante a reunião que as áreas contaminadas pela Rhodia se encontravam cercadas, um grupo de cientistas, ao visitar recentemente a Baixada Santista, detectou depósitos do pó-da-china nas margens do Rio Cubatão. O conselheiro Júlio Petenucci, depois de alegar deverem ser esgotadas todas as questões levantadas durante a reunião, informou que, quando o turbinamento se dava num percentual muito pequeno, ele dirigiu-se a Eletropaulo para indagar os motivos pelos quais essa operação ocorria nesses moldes, e esse órgão havia lhe informado ser uma determinação da liminar só se turbinar até o ponto em que o nível da represa não fosse alterado. Declarou ainda esse conselheiro que, no dia em que faltou água na Baixada Santista, houve uma reunião entre a Eletropaulo, a Sabesp e o DAEE, e nessa oportunidade se decidiu que se iniciaria um turbinamento de 30 metros cúbicos por segundo, porque, ao baixar o nível da barragem da Petrobrás em um centímetro, se restabeleceria o seu equilíbrio, o que permitiria a Sabesp continuar retirando dela água para o abastecimento. Interveio o conselheiro Lineu Alonso solicitando que se deveria retornar às questões da pauta da reunião, tendo o Presidente do Consema observado que não podia interferir nas discussões, uma vez que ele próprio a havia desencadeado, ao oferecer, alguns minutos antes, esclarecimentos, que entendia ser seu dever fornecer. O conselheiro Marco Antonio Mróz observou ter o Presidente do Conselho se referido à realização da audiência pública que discutiu o EIA/RIMA da Rodovia Fernão Dias, mas lembrava terem sido reduzidos os prazos dos procedimentos relativos à sua execução, o que, inquestionavelmente, inviabilizou fosse feita uma discussão mais rigorosa em relação a esse estudo. Lembrou, em seguida, ter sido criada uma comissão para acompanhar a implantação das medidas mitigadoras desse empreendimento, sendo necessário que o DER instale essa comissão para que esse acompanhamento efetivamente seja feito. O Secretário Executivo declarou, concluídas as manifestações, que se passava a apreciar o terceiro ponto da pauta e convidou a conselheira Berenice

Pág 7 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Maria Gallo a apresentar o relatório da Comissão Especial criada para oferecer uma proposta de normatização para instalação de marinas no Estado de São Paulo, cujo resultado final foi a elaboração do documento "Diretrizes para Licenciamento de Estruturas de Apoio a Embarcações e à Navegação de Recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo" que ser hoje apreciado e que integra a pasta desta reunião. E, depois de a conselheira ler essa proposta de normatização e de o representante do IAB informar que a comissão continuar trabalhando na elaboração de critérios para normatizar a instalação desses empreendimentos em águas interiores, o Secretário Executivo submeteu o documento à votação, o qual, aprovado por unanimidade, resultou na seguinte decisão: "Deliberação Consem 026/93, de 6 de agosto de 1993. 82ª Reunião Ordinária do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, depois de aprovar o documento "Diretrizes para o Licenciamento das Estruturas de Apoio às Embarcações e à Navegação de Recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo", elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consem 056/91, deliberou solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a Minuta de Decreto a seguir transcrita. Decreto nº de agosto de 1993. "Disciplina o licenciamento das estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo e de outras providências". Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que as estruturas de apoio a embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira podem causar impactos ambientais com consequências danosas para o meio ambiente; considerando as disposições da Portaria nº 0037, de 13 de novembro de 1992, que aprova as normas para emissão de pareceres relativos à concessão de terrenos da União, obras e extração de minerais em áreas sob fiscalização do Ministério da Marinha considerando os estudos realizados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consem, que resultou na Deliberação Consem 026/93, de 6 de agosto de 1993; Decreta - Artigo 1º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o licenciamento das estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo. - Capítulo I - Das Definições - Artigo 2º - Para efeito das presentes diretrizes, serão adotadas as seguintes definições: - Seção I - Dos acessórios - Artigo 3º- Entende-se por acessório todo o engenho, equipamento ou artefato construído e utilizado em uma estrutura de apoio náutico como parte integrante de sua atividade operacional. Artigo 4º - Para efeito desta diretriz, são definidos os seguintes acessórios: I- Poita: corpo pesado ligado a um corpo flutuante que serve de ponto de amarração para embarcações, em áreas de fundeo; II- Trapiche: plataforma geralmente de madeira, montada sobre flutuantes ou pilotis, lançada da terra para a água, para acesso a embarcações; III- Cais: construção ao longo da margem de um corpo d'água especialmente preparada para atracação de embarcações para embarque e desembarque de cargas e passageiros; IV- Píer: construção lançada da terra por sobre o corpo d'água, montada sobre pilotis, combinada ou não com flutuantes, que serve para a atracação de embarcações e de acesso às mesmas. V- Atracadouro: combinação de um ou mais piers, dotados ou não de ramificações (fingers) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.); VI- Fingers: ramificações fixas ou flutuantes dotadas ou não de terminais de serviços (pontos de luz, água etc.), lançadas de piers ou cais para atracação e acesso a embarcações; VII- Molhe ou enrocamento: construção lançada da terra para o corpo d'água, que funciona como quebra-mar; VIII- Dársena: escavação efetuada a partir da linha d'água, destinada ao acesso e à proteção de embarcações; IX- Rampa: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações; X- Deck: plano superior de um píer, cais

Pág 8 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ou trapiche, geralmente construído em madeira; XI- Canal artificial: curso d'água construído, dragado e adequado à navegação entre corpos d'água; XII- Dique-seco: construção dotada de rampa e/ou trilhos de rolamento submersos, podendo ou não se prolongar por terra, com dispositivos de sustentação e apoio, comportas estanques e sistemas de esgotamento das águas de seu interior. O destinado à construção, recuperação e manutenção de embarcações de médios e grandes portes. Em águas interiores, podem ser construídos junto às margens de rios e lagos, em regiões cujo período de estiagem apresente determinada regularidade, dispensando equipamentos estanques ou bombeamento. São também chamados Diques de encalhe. Seção II - Das estruturas náuticas- Artigo 5º - Entende-se por estruturas náuticas o conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, incluindo o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra e por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e à navegação. Artigo 6º - Para efeito destas diretrizes, são definidas as seguintes estruturas náuticas; I - Porto de guarda e serviços: estrutura náutica que combina atracadouro, garagem náutica e acessórios de acesso ao corpo d'água, destinada à guarda e manutenção de embarcações e apoio à navegação; II- Marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de recreio, às embarcações e seus usuários, podendo estar associada a empreendimentos hoteleiros, residenciais e sócio-esportivos; III - Garagem náutica: estrutura náutica que combina áreas para guarda de embarcações em seco e/ou sobre águas, cobertas ou não, e acessórios de acesso ao corpo d'água, podendo incluir oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos; IV - Estaleiro: local equipado para a construção, recuperação, consertos e manutenção de embarcações e seus equipamentos. Uma oficina náutica , parte integrante de um estaleiro ou de portos de guarda e serviços. Seção III - Das embarcações - Artigo 7º - Entende-se por embarcação qualquer engenho ou aparelho, inclusive veículos sem calado e hidro-aviões, capaz de ser usado como meio de transporte sobre a água. Parágrafo Único - As embarcações podem ser: a) com propulsão mecânica: aquelas movidas por m quinas ou motores; b) à vela: toda aquela sob vela, desde que sua m quina de propulsão, se houver, esteja desligada; c) sem propulsão própria: reboques e aquelas a remo. Artigo 8º - As embarcações são classificadas segundo o Regulamento de Tráfego Marítimo-RTM, por: Classe: quanto à navegação a que se destina, representada por letra maiúscula; Divisão: quanto ao sistema de propulsão, representado por algarismo arábico; Subdivisão: quanto ao serviço ou atividade a que se aplica, representada por letra minúscula. Seção IV - Dos ambientes Artigo 9º - Entende-se por ambiente a porção de espaço de uma região, definida por características próprias de fauna, flora, conformação físico-geográfica e geológica, condições climáticas, acidentes naturais e ocupação antrópica. Artigo 10 - Para os efeitos destas diretrizes são definidos os seguintes ambientes: I- Ancoradouro: área naturalmente abrigada, como baías, angras, enseadas, lagos ou represas, onde se podem fundear embarcações com âncoras ou poitas; II- Dunas: colinas de areia móveis ou estabilizadas, acumuladas por atividade eólica, e podem ser classificadas segundo as formas, orientação em relação aos ventos e existência ou não de cobertura vegetal; III- Manguezal: ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestre e marinho, característico de regiões tropicais e sujeito ao regime das marés. O constituído de espécies vegetais típicas, adaptadas à flutuação de salinidade e caracterizadas por colonizarem sedimentos predominantemente lodosos, com baixos teores de oxigênio; IV- Costão: ecossistema litorâneo, constituído por rochas autóctones - inteiras ou fragmentadas por intemperismo - que formam o habitat de organismos a ele adaptados. Sua parte superior sempre está seca, geralmente revestida por liquens e/ou vegetação arbustiva; na



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

porção transitória, , constante a presença de moluscos e crustáceos típicos do mesolitoral; e, na parte submersa, existem comunidades complexas como algas, esponjas, crustáceos, moluscos e outros organismos; V- Baía: reentrância da costa, de entrada mais estreita que seu comprimento, com alargamento para o interior, podendo apresentar forma sensivelmente circular e possuir praia; VI- Saco: reentrância da costa de forma irregular, de entrada estreita, podendo no seu interior apresentar pequenas enseadas e angras; geralmente sua entrada , protegida por sistema de colinas; VII- Angra: pequena baía, de contorno semi-circular; VIII- Enseada: reentrância de forma côncava, bastante aberta para o mar, apresentando praia; IX- Estuário: corpo d'água costeiro, semifechado, com livre comunicação com o mar, no qual a água salgada , misturada com água doce oriunda de drenagem continental; X- Canal: curso d'água natural que serve de interligação entre corpos d'água, ou porções de um corpo d'água, com profundidade suficiente para navegação; XI- Lago: - costeiro: aquele que se forma na região da costa devido às modificações de níveis do mar, pela ação do próprio mar, do sistema fluvial e do vento; tem salinidade variável (sin. lagoa costeira); - de barragem: aquele formado onde as águas são represadas por aluviões pluviais ou barramentos artificiais; XII- Planície de mar,: extensa área plana, com pequena declividade, delimitada pela amplitude das mar,s; XIII- Laguna: lago de barragem natural formado de águas salgadas; ou lago de águas salgadas que se forma no intervalo de um recife de coral; ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas, na embocadura de certos rios; XIV- Represa: lago artificial; XV- Várzea: terrenos de baixa declividade que se encontram junto às margens dos rios (sin. planície de inundação); XVI- Restinga: acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas, comumente conhecidas como vegetação de restinga; VII- Praia: faixa constituída por sedimentos inconsolidados, em geral arenosos, compreendida desde o nível de baixamar até a linha de preamar máxima, onde começa a vegetação permanente, ou até a linha onde se configura uma mudança fisiográfica.

Capítulo II - Do Porte das Estruturas das Embarcações-Seção I- Do porte das estruturas náuticas - Artigo 11 - Quanto ao porte, as estruturas náuticas classificam-se em: I- Pequenas Estruturas de Apoio-PEAs: são aquelas construídas no corpo d'água a partir da linha-limite com a terra, formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes, cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés nem de infra-estrutura de serviços em terra; comportam até aproximadamente dez embarcações de pequeno porte, das seguintes classificações: Classe - E-Interior fluvial/lacustre; F-Interior de travessia; H-Costeira; Divisão- 2-motor; 3-vela; 5-remo; 6-turbina; Subdivisão- j-esporte e recreio; l-repartição pública; o-pesquisas/estudos; q-serviços sem fins comerciais. II- M,dias Estruturas de Apoio-MEAs: são aquelas construídas nos corpos d'água, além da linha da terra, admitindo em terra serviços, acessórios e comodidades para os usuários; destinadas a prestar apoio a embarcações de pequeno e médio portes, podendo conter aterro de cabeceira para lançamento de estrutura e/ou cais sobre pilotis ou flutuantes. Quanto ao número de embarcações, uma MEA deve estar condicionada às características do projeto e do ambiente fisiográfico onde ser implantada, considerando-se as condições de acesso, fundeio, manobra, abrigo, atividades e serviços previstos, tanto em terra quanto sobre o corpo d'água, como também o número de poitas cabível na área de fundeio, estimando-se um número de aproximadamente trezentas (300) embarcações. Podem ser partes integrantes de uma MEA: a - as instalações de apoio construídas em terra, tais como edificações para abrigo, hospedagem e lazer, abastecimento e serviços de manutenção das embarcações; b - dispositivos de arraste e elevação de embarcações para o estacionamento em terra; c - galpões para abrigo de barcos. As MEAs destinam-se ao apoio de embarcações de pequenos e

Pág 10 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

médios portes das seguintes classificações: Classe- D-Alto mar; E-Interior fluvial/ lacustre; F-Interior de travessia; C-Interior de porto; H-Costeira; J-Regional; Divisão- 2-motor; 3-vela; 5-remo; 6-turbina; Subdivisão- i-pequeno comércio; j-esporte e receio; l-repartição pública; m-pesca; o-pesquisa/estudos; p-turismo/diversões; q-serviços sem fins comerciais. III - Grandes Estruturas de Apoio-GEAs: são estruturas que abrangem um complexo de instalações e acessórios para a prestação de serviços e comodidades necessárias aos usuário. São estruturas projetadas para atender a um número superior a trezentas (300) embarcações, devendo sempre serem consideradas as condições ambientais do local onde o projeto ser implantado. Podem integrar uma GEA as instalações de apoio construídas em terra, a saber: a - conjunto de estruturas e edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção das embarcações (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores); b - dispositivo de arraste e elevação das embarcações para seu estacionamento em terra; c - galpões para abrigo de barcos. As GEAs destinam-se ao apoio de embarcações de pequeno, médio e grandes portes das seguintes classificações: Classe- D-Alto mar; E-Interior fluvial/lacustre; F-Interior de travessia; G-Interior de porto; H-Costeira; I-Apoyo marítimo; J-Regional; Divisão- 1-vapor; 2-motor; 3-vela; 5-remo; 6-turbina; Subdivisão- i-pequeno comércio; j-esporte e recreio; l-repartição pública; m-pesca; o-pesquisas/estudos; p-turismo/diversões; q-serviços sem fins lucrativos. Seção II - Do porte das embarcações-Artigo 12 - Quanto ao porte as embarcações classificam-se em: I - Pequenas embarcações: entende-se por embarcação de pequeno porte, embarcação de recreio de até aproximadamente 23' (p,s) ou 7,00 m, com calado inferior a 1,50 m, ou retrátil, características adotadas para efeito de licenciamento. II - Médias embarcações: entende-se por embarcação de médio porte, embarcação de recreio entre 23' e 51' (p,s) ou 16,50 m, com calado de até 2,50 m aproximadamente, características adotadas para efeito de licenciamento. III- Grandes embarcações: entende-se por embarcação de grande porte, embarcação de recreio acima de 51' (p,s) ou 16,50 m, com calado superior a 2,50 m, características adotadas para efeito de licenciamento. Capítulo III - Dos Critérios de Localização, Construção e Operação de Estruturas de Apoio - EAs- Artigo 13 - As Pequenas Estruturas de Apoio podem ser construídas nos corpos d'água litorâneos do Estado, respeitada a legislação em vigor e de acordo com as diretrizes de zoneamento das regiões onde estes instrumentos estiverem regulamentados. Parágrafo Único - Para construção de PEAs em águas costeiras de mar aberto, e de MEAs e GEAs em qualquer condição, deverão ser realizados estudos oceanográficos de ciclo anual, no mínimo, conforme instrução técnica da Secretaria do Meio Ambiente. Artigo 14 - Nas PEAs as estruturas de acesso ao corpo d'água não poderão ser utilizadas como pista para tráfego ou estacionamento de veículos automotores, devendo estas terem largura máxima de até 4,00 m e comprimento de até 20,00 m sobre o corpo d'água, contados a partir da linha de baixamar de sizígia. Artigo 15 - Nas PEAs não poder ocorrer desembarque de produtos destinados ao comércio in situ. Artigo 16 - As MEAs e as GEAs poderão ser construídas nos corpos d'água litorâneos do Estado, respeitada a legislação em vigor e de acordo com as diretrizes locacionais de zoneamento onde este instrumento estiver regulamentado, sendo vedada a construção dessas estruturas em áreas estuarinas, nas unidades de conservação e nas áreas de preservação permanente. Artigo 17- As GEAs e as MEAs deverão ser dotadas obrigatoriamente dos seguintes instrumentos aprovados pelos órgãos ambientais competentes: I - sistema de água potável; II - sistema de coleta e tratamento de esgotos e de resíduos sólidos. Existindo rede pública de esgoto, dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes líquidos da MEA ou GEA poderão ser lançados nesta rede, após autorização da concessionária dos serviços, dispensando-se assim a exigência de tratamento local; existindo serviço público de coleta de resíduos sólidos com destinação

Pág 11 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

final adequada, fica dispensada a exigência de tratamento local; III - sistema de esgotamento de tanques sépticos das embarcações, aprovado pelo órgão ambiental competente; este sistema dever estar conectado ao de esgoto e tratamento localizado em terra; IV - sanitários para uso das tripulações e demais usuários da estrutura; Parágrafo único - A oficina para reparo, pintura ou troca de óleo das embarcações, quando existir, dever localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, com cabines ou outro sistema de controle de poluição do ar e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas. Artigo 18 - Somente em casos excepcionais devidamente justificados, a juízo do órgão ambiental, poderão ser admitidas construções de PEAs, MEAs e GEAs em áreas que possuam: I - espécies ameaçadas de extinção; II- comunidades bentônicas de interesse ecológico e econômico; III- comunidades neotônicas (áreas de reprodução, criação e alimentação); IV - vegetação aquática submersa. Artigo 19 - Devem ser consideradas as seguintes características para a localização de PEAs, MEAs e GEAs: I- fácil acesso ao mar, proximidade de centros urbanos, infra-estrutura, serviço de esgoto público e rede de água; II- fácil acesso a rodovias; III- águas abrigadas com batimetria adequada à navegação; IV- áreas públicas próximas em que possam ser dispostos materiais de dragagem; V- hidrodinâmica favorável proporcionando taxas adequadas de renovação do fluxo de água; VI- contribuição para a recuperação e melhoria da qualidade de vida urbana na área de influência do projeto. Artigo 20 - As MEAs e GEAs devem prever em seus projetos áreas destinadas ao estacionamento de veículos de usuários e visitantes. Como referência, esta área pode representar metade da área seca destinada a embarcações, podendo variar para maior ou para menor em função das necessidades e disponibilidades de cada projeto. Artigo 21 - A criação de canais de acesso às Estruturas de Apoio somente ser permitida quando não causar impactos adversos à integridade biológica, química e física das áreas úmidas adjacentes. Artigo 22 - A construção de EAs na linha de costa não deve provocar alterações no equilíbrio hidrodinâmico e no transporte de sedimentos. I- salvo como medida de proteção das características fisiográficas da linha de costa, fica proibida a construção de enrocamentos e quebra-mares para criação de águas abrigadas. II- salvo aterro de cabeceira para lançamento de estrutura, ficam proibidos os aterros sobre água e linha de costa que geram, acréscimos de marinha. Artigo 23 - Deve ser realizado um monitoramento permanente da qualidade da água na MEA ou GEA conforme instrução técnica da SMA, ficando vedado o despejo de dejetos sanitários das embarcações dentro das EAs. Artigo 24 - As MEAs e GEAs só poderão ser instaladas em áreas onde a hidrodinâmica local garanta alta taxa de renovação da água, de modo a não se formarem fundos pútridos. Artigo 25- Quando for imprescindível a execução de dragagens, o projeto das MEAs e GEAs deve contemplar tais serviços, inclusive quando destinados à manutenção de calado, indicando-se os sistemas de dragagens, a disposição final do material dragado e seus impactos. Deve-se, nestes casos, indicar também no projeto os períodos de desova e de criação de espécies aquáticas que vivam nas áreas afetadas e avaliar os impactos sobre as mesmas. Artigo 26 - O projeto de MEAs e GEAs deve contemplar um sistema de ação de emergência para incêndios e derrames de combustíveis, bem como um posto de enfermagem para primeiros-socorros. CAPITULO IV - Do Licenciamento Ambiental - Artigo 27 - A construção, reforma ou ampliação das MEAs e GEAs está sujeita ao Licenciamento Ambiental na forma de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Seção I - Dos critérios de licenciamento para estruturas de apoio - Artigo 28 - A construção, reforma ou ampliação das PEAs só poder ser executada de forma a não degradar as áreas de preservação permanente. A avaliação ser feita pelo órgão ambiental que emitir a licença de instalação. Artigo 29 - A documentação a ser apresentada por ocasião do requerimento das licenças constar de instrução técnica da SMA. Artigo 30 - Para efeito do licenciamento, as

Pág 12 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

instalações de apoio em terra, tanto das MEAs como das GEAs, serão consideradas em conjunto com as obras marítimas, devendo compor um único projeto. Artigo 31 - Nos estudos preliminares para licenciamento de MEAs e GEAs dever ser realizada a avaliação da qualidade da água, de acordo com instrução técnica da SMA, que determinar os padrões a serem observados. Parágrafo Único - O licenciamento só ser concedido após os requerentes demonstrarem, através de análise apropriada, que a construção e operação da EA não causarão alteração nos padrões de qualidade da água legalmente estabelecidos. Artigo 32 - O licenciamento de PEAs não implica na obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, ficando condicionado ao parecer técnico do órgão ambiental, considerando-se os acessórios e o local onde serão implantadas. Artigo 33 - O licenciamento de MEAs fica condicionado à análise prévia do projeto e do local onde serão implantadas, dispensando-se ou não o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, a critério do órgão ambiental estadual. Artigo 34 - O licenciamento de GEAs fica condicionado, sem qualquer exceção, à análise do projeto e do local onde serão implantadas, bem como à elaboração prévia de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA. Disposições Gerais - Artigo 35 - Nos ancoradouros naturais, onde normalmente se fundeiam quinze ou mais embarcações poderem ser exigida, pelo órgão ambiental estadual, dos clubes, das agremiações esportivas, das colônias de pesca ou da própria municipalidade, a construção de EA conforme a solução técnica adequada. Artigo 36 - A instalação de rampas simples de acesso à praia ou corpos d'água, localizadas em terminais de ruas ou terrenos junto à orla, sem qualquer tipo de equipamento, dever ser de uso público ou coletivo, garantindo-se o direito de circulação e a paisagem. Estas rampas são sujeitas ao mesmo licenciamento previsto para as PEAs. Artigo 37 - Toda e qualquer Estrutura de Apoio, em qualquer de suas classificações dever apresentar a sinalização mínima necessária à orientação e segurança de tráfego, distribuída por suas áreas de acesso e manobras, em terra e/ou sobre águas, obedecendo às regras básicas convencionais do Sistema "B" de balizamento IALA. Artigo 38 - Os projetos de EAs deverão obedecer os zoneamentos regionais ou municipais onde estes instrumentos estiverem regulamentados. Parágrafo Único - Onde não houver tais instrumentos legais, as MEAs e GEAs devem contemplar todo o ambiente fisiográfico do empreendimento, indicando com detalhes os ecossistemas e assentamentos humanos presentes, bem como outras EAs projetadas, construídas ou em operação, visando avaliar seus impactos cumulativos sobre o ambiente e os benefícios aos usuários dessas estruturas, podendo ser exigidos estudos ambientais complementares pelo órgão ambiental estadual. Artigo 39 - Não poder haver lançamento de óleos e graxas no interior da EA. Artigo 40 - Os reservatórios de combustível para abastecimento de embarcações somente poderão ser instalados em áreas secas, obedecida a legislação pertinente. Artigo 41 - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação. Disposições Transitórias - Artigo 1º - O órgão ambiental estadual poderá notificar os responsáveis pelos empreendimentos já instalados ou em fase de instalação para apresentarem os respectivos projetos de adaptação às exigências destas diretrizes. Artigo 2º - O órgão ambiental estadual estabelecerá, de acordo com a gravidade ou complexidade da situação, prazos para apresentação do projeto de adaptação e respectiva implementação, de conformidade com o estabelecido nestas diretrizes. Artigo 3º - Decorridos três (3) anos de vigência destas diretrizes, embarcações de esporte e recreio e turismo e diversões dotadas de cabines e sanitários, somente serão admitidas em MEAs e GEAs quando equipadas com caixas de depósito removíveis ou fixas, com adaptador para dispositivo de sucção e dispositivo semelhante para esgotamento de água de fundo (porão)". Tomada essa decisão, foram oferecidas, pelo Secretário Executivo, as informações: que

Pág 13 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

acabava de ser distribuído entre os conselheiros um texto elaborado pela Coordenadoria de Educação Ambiental da SMA "Meio Ambiente e Desenvolvimento", o qual contém todos os documentos oficiais distribuídos por ocasião da Conferência Rio-92, e que a ABES convidava todos os membros deste Colegiado para a reunião de posse de sua nova diretoria e que o convite se encontrava à disposição de todos na mesa de recepção desta reunião. Interviu nesta oportunidade o conselheiro Júlio Petenucci declarando que, como o representante de entidade ambientalista Mário Mantovani havia comentado estar se dando em um ritmo muito lento a implementação do Programa SOS Guarapiranga, informava que, na última edição do jornal interno da Secretaria dos Recursos Hídricos, do qual enviar à Secretaria Executiva do Consema quarenta exemplares para serem distribuídos entre os conselheiros, estão descritas todas as medidas deste programa que estão sendo implementadas. O Secretário Executivo informou, em seguida, que se passaria a apreciar o quarto ponto da pauta, convidando o conselheiro Arlindo Philippi Júnior a fazer, em nome da comissão, a apresentação do trabalho por ela elaborado. Depois de apresentar um breve relato sobre a história dessa comissão, criada em abril de 1992, que só se reuniu pela primeira vez em dezembro de 1992 e que realizou dezenas de reuniões, esse conselheiro passou a ler o documento intitulado "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Empreendimentos Minerários e Outras Providências". Terminada essa leitura, o conselheiro João Roberto Rodrigues apresentou uma proposta de alteração desse relatório com o argumento de que nele deveriam ser citados nominalmente todos os participantes dessa comissão. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros Júlio Petenucci e Condesmar Fernandes de Oliveira, endossando a proposta apresentada pelo convidado permanente da comissão e representante de entidade ambientalista Ricardo Ferraz, a qual, considerando excessiva a quantidade de dez hectares para a área dos pequenos empreendimentos, sugeriu que essa exigência fosse reduzida pela metade. O Engenheiro João Roberto Rodrigues contestou essa proposta com o argumento que os critérios utilizados no documento possuem fundamentação técnica e o conselheiro Arlindo Philippi Júnior endossou esse ponto de vista observando ter o Consema criado uma comissão técnica para discutir, no âmbito tecnológico, algumas questões e que, o Plenário ao apreciá-las, necessariamente não precisa rediscuti-las. O conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira contra-argumentou alegando que, apesar de serem técnicas as questões contidas no documento, cabe ao Plenário analisá-lo e avaliá-lo, pois, sua competência deliberar sobre as políticas ambientais. Depois de manifestarem-se sobre essa questão vários membros do Plenário, o conselheiro Sérgio Henrique Dimitruk observou que, apesar de serem discutíveis os critérios utilizados na elaboração do documento, ao receber-se hoje a relação dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios em tramitação na Secretaria do Meio Ambiente, saltam aos olhos aqueles referentes a empreendimentos minerários, o que indica a necessidade de estabelecerem-se novos critérios. Declarou ainda que a comissão, depois de vários meses de trabalho intensivo, estabeleceu esses que acabam de ser apresentados, os quais podem ainda ser revisados, embora seja necessário algum tempo para que se avalie sua adequação. Concluída essa manifestação, o conselheiro Otaviano Campos Neto teceu considerações sobre alguns aspectos desse documento por exemplo, a dispensa de EIA/RIMA para determinados empreendimentos minerários, o que não implica a inexistência de requisitos legais para sua implementação, pois se propõe ao mesmo tempo a criação de outros mecanismos, e, em seguida, o conselheiro Arlindo Philippi Júnior declarou sua total concordância com os pontos de vista que acabavam de ser expostos, sugerindo que a técnica da CPLA e membro da comissão, Engenheira Elvira Gabriela Dias, oferecesse, de forma sucinta, algumas informações acerca da escolha, pela comissão, dos critérios propostos para exigência de EIA/RIMA dos

Pág 14 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

empreendimentos minerários, os quais estão sendo discutidos. Oferecidas essas explicações, o Secretário Executivo convidou o Assessor Jurídico da Assessoria Institucional da Secretaria do Meio Ambiente, Dr. Francisco Tomas Van-Acker, para apresentar a nova redação para o item II do Artigo 1º. Submetido à votação o documento, já incluindo as alterações propostas, depois de aprovado por unanimidade, resultou nas seguintes decisões: "Deliberação Consem 022/93 de 6 de agosto de 1993. 82ª Reunião Ordinária do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, ao apreciar o relatório "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Empreendimentos Minerários e Outras Providências", elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consem 14/92, aprovou a proposta de resolução a seguir transcrita, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Secretário do Meio Ambiente, com o objetivo de disciplinar os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários. Artigo 1º: Para efeitos desta resolução, os empreendimentos minerários são classificados em três grupos, de acordo com a área minerada, a substância mineral explotada e o volume da produção, a saber: I - Consideram-se pequenos empreendimentos aqueles em que, cumulativamente: a) a área total a licenciar, compreendendo a área de lavra, de servidões, instalações, equipamentos, barragens de rejeito e outras obras, seja inferior a 10 ha.; b) a produção seja inferior a 1000m³/mês; c) a substância explotada seja qualquer uma das seguintes: 1. areias para construção civil; 2. cascalhos; 3. saibros e outros materiais de empréstimo; 4. argilas para cerâmica vermelha; 5. água mineral ou de mesa, independentemente do volume de produção. II- Consideram-se médios empreendimentos aqueles que, isoladamente, tenham: a) área total a licenciar igual ou superior a 10 ha. e inferior a 100 ha.; b) produção igual ou superior a 1000m³/mês e inferior a 5000m³/mês; c) e que, embora enquadráveis nas letras a e b do inciso anterior, explorem substância mineral diversa das mencionadas na letra c desse mesmo inciso. III- Consideram-se grandes empreendimentos aqueles em que, isoladamente: a) a área total a licenciar seja igual ou superior a 100 ha.; ou b) a produção seja igual ou superior a 5000m³/mês. Artigo 2º: O pedido de licença, para qualquer empreendimento minerário, dever ser instruído com o Relatório de Controle Ambiental-RCA, sem prejuízo dos outros documentos legalmente exigíveis. Parágrafo 1º: O RCA dever conter os elementos relativos à concepção do projeto, à caracterização ambiental do sítio e do seu entorno e aos impactos previstos, bem como a indicação das medidas mitigadoras de controle e de recuperação final da área. Parágrafo 2º: No caso de pequenos empreendimentos, o RCA poder ser simplificado. Artigo 3º: O pedido de licença ser analisado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-DAIA/CPLA, em articulação com o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais da Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN/CPRN, com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e, quando a lavra se situar na Região Metropolitana de São Paulo-RMSP, também com o Departamento do Uso do Solo Metropolitano da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-DUSM/CPLA. Artigo 4º: A licença ser negada se da análise do RCA concluir-se que o empreendimento não tem condições técnicas de adequar-se às normas e padrões vigentes, ou se existir impedimento legal para sua execução, ou, ainda, se o meio não tiver condições de suportar o impacto adicional, mesmo aplicadas às medidas mitigadoras cabíveis. Artigo 5º: A licença só ser outorgada se o empreendimento atender, simultaneamente, as seguintes exigências: I- Tiver condições técnicas para adequar-se às normas e padrões vigentes; II- Não existirem impedimentos legais para a sua implantação; III- O meio tiver condições de suportar o impacto adicional, aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis; IV- Não existirem conflitos inconciliáveis de caráter social entre o empreendimento e o seu entorno. Artigo 6º: A licença estar condicionada à

Pág 15 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

aprovação de EIA/RIMA sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações: I- Não houver informações suficientes para demonstrar a existência de alternativas tecnológicas capazes de adequar o projeto aos padrões de qualidade ambiental vigentes; II- O aproveitamento do recurso mineral implicar na apropriação de um outro recurso de interesse ambiental; III-Houver incompatibilidade de relevância social com seu entorno; IV- Houver adensamento de empreendimentos, províncias ou distritos minerários que possa causar esgotamento da capacidade de suporte do meio; V- O empreendimento for considerado grande nos termos do Artigo 1º desta resolução. Parágrafo Único: O EIA/RIMA deve sempre ser precedido de um termo de referência que permita direcionar os estudos para os aspectos que o suscitaram. Artigo 7º: Não ocorrendo as situações de que trata o artigo anterior, a licença poder ser outorgada, desde que apresentado e aprovado o Plano de Controle Ambiental-PCA -- que fixar as diretrizes para o monitoramento ambiental do empreendimento, bem como o projeto executivo de implantação das medidas mitigadoras ou corretivas e, ainda, o Plano de Recuperação da Área Degradada-PRAD". "Deliberação Consem 023/93. De 6 de agosto de 1993.

82ª Reunião Ordinária do Consem. O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, ao apreciar o relatório "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Empreendimentos Minerários e Outras Providências", elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consem 14/92, deliberou recomendar ao Excelentíssimo Secretário do Meio Ambiente a aprovação da proposta de resolução a seguir transcrita, com o objetivo de alterar o atual processo de licenciamento, integrando as ações do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb.

1. Seja instituído, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, um sistema de análise e aprovação de empreendimentos minerários que reuna a CPLA, o DEPRN e a Cetesb, para decidirem sobre o licenciamento das atividades minerárias. Este sistema, sempre que necessário, solicitar a manifestação dos segmentos que detêm conhecimento técnico-científico sobre essa área, notadamente as Universidades e os Institutos de Pesquisa;

2. Seja instituído um grupo de trabalho encarregado de criar as condições e estabelecer os procedimentos necessários para implementar o sistema mencionado no item anterior, no prazo de sessenta dias a partir da data de sua constituição". Em seguida se passou a discutir o quinto item da pauta. Depois de o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira ler o documento elaborado pela comissão especial criada para estudar o Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, iniciou-se sua apreciação. Dessa discussão participaram a conselheira Berenice Maria Gallo, Condesmar Fernandes de Oliveira e Francisco Stella, que questionaram, entre outros aspectos do documento, a utilização do termo "primitivo" e a classificação do Vale do Ribeira como zona costeira. Depois de o Assessor Jurídico da Assessoria Institucional da Secretaria do Meio Ambiente, Dr. Francisco Tomás Van-Acker, oferecer as explicações necessárias que justificavam esses aspectos, o Secretário Executivo submeteu-o à votação, o qual, depois de aprovado por unanimidade, resultou na seguintes decisões:

"Deliberação Consem 024/93. de 6 de agosto de 1993. 82º Reunião Ordinária do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, depois de apreciar o relatório elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consem 51/92, aprovou a "Proposta de Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro", transcrita abaixo, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado para apreciação e aprovação. Anteprojeto Lei nº de 1993. Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e de outras providências. Artigo 1º - Esta Lei, com fundamento no artigo 5º da Lei Federal nº 7.661/88 e no artigo 196 da Constituição do Estado, institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece seus objetivos e diretrizes e

Pág 16 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

disciplina os instrumentos de sua elaboração, aprovação e execução. Capítulo I - das Definições - Artigo 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I - Zona Costeira: o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista e, pela isóbata de 50 metros, na área marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestre, de transição e marinha. II - Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, adequando as atividades humanas à capacidade de suporte ambiental, isto é, à manutenção da capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não-comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não-renováveis. III - Zoneamento Ecológico-Econômico: O instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas. IV- Plano de Ação e Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico. Artigo 3º - A Zona Costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores costeiros: 1. Litoral Norte, 2. Baixada Santista e Litoral Sul, 3. Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia, 4. Vale do Ribeira. Parágrafo Único: Os setores costeiros serão delimitados e caracterizados nos respectivos zoneamentos, podendo inclusive serem redefinidos. Capítulo II – dos Objetivos - Artigo 4º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, através de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros em condições que assegurem a qualidade ambiental, atendidos ainda os seguintes objetivos específicos: I - compatibilização dos usos e atividades humanas com a garantia da qualidade ambiental através da harmonização dos interesses sociais e econômicos de agentes externos ou locais, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria; II - controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais (terrestres, de transição e aquáticos) em toda a zona costeira, objetivando-se: - a erradicação da sobre-exploração e/ou exploração predatória dos recursos naturais; - o impedimento da degradação e/ou descaracterização dos ecossistemas costeiros; - a minimização dos conflitos e concorrências entre usos e atividades e - a otimização dos processos produtivos das atividades econômicas, observando-se as limitações ambientais da região; III - defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e/ou a reabilitação das que se encontram alteradas e ou degradadas; IV - garantia de manutenção dos ecossistemas assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental face as necessidades sociais de melhoria da qualidade de vida; V - garantia de fixação e de desenvolvimento das populações locais através da regularização fundiária, dos procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentada dos recursos naturais e da assessoria técnica para a implantação de novas atividades econômicas ou para o aprimoramento das já desenvolvidas, observando-se as limitações ambientais da região; VI - planejamento e gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades antrópicas na Zona Costeira. Capítulo III - das Metas e Diretrizes - Artigo 5º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como metas: I - definir o zoneamento ecológico-econômico e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental; II - desenvolver, de forma integrada com os órgãos setoriais que atuam na região, as ações governamentais na Zona Costeira; III - implantar os

Pág 17 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais nos setores costeiros de planejamento ambiental; IV - implantar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro; V - implantar, articuladamente com os municípios, os mecanismos de participação e consulta às comunidades costeiras sobre os planos de ação e gestão de gerenciamento costeiro. Artigo 6º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro dever observar as seguintes diretrizes: I - proteger os ecossistemas de forma a garantir no seu conjunto as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte; II - promover a melhoria das condições de vida das populações, estimulando a fixação das comunidades tradicionais; III - fomentar o uso adequado dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas; IV - avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos não-renováveis e a garantir a capacidade de regeneração dos renováveis; V - assegurar a integração harmônica da Zona Costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela são influenciadas; VI - assegurar a mitigação dos impactos sobre a Zona Costeira eventualmente advindas de regiões vizinhas; VII - promover a recuperação das áreas degradadas, adequando-as às orientações estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico. Capítulo - IV do Sistema de Gestão - Artigo 7º - Caber ao Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, de que trata o Artigo 193 da Constituição Estadual, a elaboração do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro bem como a execução e fiscalização das normas dele decorrentes, notadamente o licenciamento ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente. Parágrafo Único: Enquanto não for criado o Sistema de que trata o caput deste artigo, caberão à Secretaria do Meio Ambiente, articulada com as demais Secretarias, todas as atribuições nele previstas. Artigo 8º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro ser elaborado em articulação com os municípios e a comunidade costeira. Capítulo - V dos Instrumentos de Gerenciamento - Artigo 9º- Constituem instrumentos de que se valer o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro para atingir os fins previstos: I - Zoneamento ecológico-econômico; II - Sistema de Informações; III - Planos de Ação e Gestão; IV - Controle e V - Monitoramento. Artigo 10 - O Zoneamento Ecológico-Econômico tem por objetivo identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, manutenção ou recuperação de sua qualidade ambiental e potencial produtivo. O Zoneamento definir normas e metas ambientais e sócio-econômicas (rurais, urbanas e aquáticas) a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental. Artigo 11 - As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas na seguinte tipologia de zona: Z.1. - zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter de forma sustentada uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes. Z.2. - zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas, capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes e/ou de baixos impactos. Em áreas terrestres a zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si. Z.3. - zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração ou supressão ou substituição de alguns de seus componentes, pela ocorrência em áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si. Z.4. - zona que

Pág 18 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestre e marinho, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica bem como pela ocorrência em áreas terrestres de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial. Z.5. - zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada ou suprimida e a organização funcional eliminada, devido ao desenvolvimento de áreas urbanas e de expansão urbana contínuas.

Artigo 12 - Nas zonas definidas no Artigo 11 serão apenas permitidos os seguintes usos: Z.1. - preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, manejo auto-sustentado, ecoturismo, pesca artesanal e ocupação humana compatível com a tipologia da zona, nas unidades de uso que os permitam, dependendo dos graus de interferência nos ecossistemas. Z.2. - todos os usos mencionados anteriormente e, de acordo com o grau de alteração dos ecossistemas, manejo sustentado, aquicultura e mineração baseada em Plano Diretor Regional de Mineração a ser estabelecido pelos órgãos competentes. Z.3. - todos os usos citados anteriormente e, dependendo do grau de modificação dos ecossistemas, a agropecuária, a silvicultura e a pesca industrial nas unidades que a permitam. Z.4. - todos os usos citados anteriormente, mais assentamentos urbanos descontínuos restritos às unidades que o permitam de acordo com o regulamento dos zoneamentos estabelecidos para os setores costeiros. Z.5. - além dos usos mencionados anteriormente, o assentamento urbano consolidado, as atividades industriais, terminais rodo-ferro-portuários de acordo com o estabelecido nos planos diretores urbanos municipais.

Parágrafo Primeiro: Os manejos auto-sustentado e sustentado da fauna e da flora, bem como o ecoturismo serão objeto de regulamentações específicas.

Parágrafo Segundo: As atividades de subsistência serão admitidas em toda a Zona Costeira independentemente do zoneamento, até que programas especiais de adequação técnica e jurídica sejam implementados e regulamentados.

Artigo 13 - O zoneamento ecológico-econômico ser estabelecido por decreto do Poder Executivo que enquadrar as unidades territoriais referidas no Artigo 10º nos diferentes tipos de zona definidas no Artigo 11 e disciplinar seus usos de acordo com as normas gerais estabelecidas no Artigo 12, especificando os usos permitidos e proibidos tendo em vista as peculiaridades de cada zona.

Parágrafo Primeiro: O enquadramento nos diferentes tipos de zona ser feito não necessariamente conforme suas características atuais, mas de acordo com as diretrizes e metas de desenvolvimento e proteção ambiental a serem alcançadas através de planos de ação e gestão integrados.

Parágrafo Segundo: Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando a operacionalização do controle dos planos de ação e gestão.

Artigo 14 - Os Planos de Ação e Gestão serão baixados por Decreto e deverão conter: I - área/limites de atuação; II - objetivos; III- metas; IV - prazo de execução; V - organizações governamentais e não-governamentais envolvidas; VI - custo; VII- fontes de recurso; VIII- formas de aplicação de recurso.

Parágrafo Primeiro: Para execução dos planos de que trata este artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação e contribuições da iniciativa privada, mediante convênios e/ou contratos.

Parágrafo Segundo: Serão privilegiadas as atividades científicas e tecnológicas que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações residentes na Zona Costeira, notadamente aquelas que têm nos recursos naturais o seu único meio de subsistência.

Capítulo - VI - Disposições Gerais - Artigo 15 - Os decretos de zoneamento definirão as atividades que dependerão de licenciamento ambiental prévio, sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

Parágrafo Primeiro: O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e

Pág 19 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

critérios estabelecidos no zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes. Parágrafo Segundo: O licenciamento somente ser outorgado após a avaliação do impacto produzido pelo projeto sobre a capacidade de suporte ambiental, estabelecida para a unidade de uso onde o mesmo ser implantado. Artigo 16 - Toda e qualquer alteração nos projetos iniciais dos empreendimentos para os quais já tenha sido outorgadas as respectivas licenças ambientais sujeitar os mesmos a novo processo de licenciamento, visando adequá-los às normas e diretrizes estabelecidas para a unidade de uso onde estejam localizados. Artigo 17 - A utilização de material de empréstimo para aterro ser objeto de licença, obedecendo-se os critérios e normas a serem estabelecidos pelo Poder Executivo ou por legislação específica. Parágrafo Único: Todos os projetos de empreendimentos deverão estar vinculados à área de empréstimo já autorizada ou licenciada. Artigo 18 - Aplicar-se-ão aos projetos, aos empreendimentos e às atividades anteriormente existentes as normas de adequação e respectivos prazos que forem estabelecidos no zoneamento ecológico-econômico. Parágrafo Único: Os empreendimentos e atividades que não permitam adequação poderão ser desativados ou relocados segundo critérios e prazos definidos no zoneamento ecológico-econômico, gerando-se a obrigação de recuperação da área degradada. Artigo 19 - Os zoneamentos e os planos de ação e gestão serão elaborados em articulação com os municípios e terão compatibilizadas suas disposições com os Planos Diretores Municipais. Artigo 20 - Ficam proibidas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo de dispositivos legais específicos, as seguintes atividades: I - comercialização de madeira bruta para fora da região; II - pesca de arrasto com utilização de parelha; III - utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária. Artigo 21 - Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições desta lei e das normas regulamentares dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades: I - advertência; II - multa de 100 a 10.000 vezes o valor nominal da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo); III - interdição da atividade, temporária ou definitiva; IV - embargo; V - demolição; Parágrafo Primeiro: A multa ser recolhida, considerando-se o valor nominal da UFESP ou outro índice que vier a substituí-la na data de seu efetivo pagamento; Parágrafo Segundo: Nos casos de reincidência específica, a multa corresponder ao dobro da anteriormente imposta. Parágrafo Terceiro: As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e agravantes, na forma que dispuserem os regulamentos desta lei. Artigo 22 - A regulamentação dos Zoneamentos dos Setores Costeiros dever ser baixada por Decreto do Poder Executivo nos seguintes prazos, a contar da publicação da presente lei: a. Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia: em 90 (noventa) dias; b. Litoral Norte: em 180 (cento e oitenta) dias; c. Vale do Ribeira: em 360 (trezentos e sessenta) dias; d. Baixada Santista e Litoral Sul: em 480 (quatrocentos e oitenta) dias; Artigo 23 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário". "Deliberação Consem 025/93 de 6 de agosto de 1993. 82^a Reunião Ordinária do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 82^a Reunião Ordinária, depois de aprovar a "Proposta de Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro" (Deliberação Consem 24/93) e enquanto transcorre o processo de transformação desse anteprojeto em lei, solicita ao Secretário de Estado do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a minuta de decreto a seguir transcrita: Minuta de Decreto nº de 1993 - Regulamenta a Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, no que diz respeito aos loteamentos ou desmembramentos do solo para fins urbanos, na faixa litorânea do Estado de São Paulo, e d outras providências. Luiz Antonio Fleury Filho,

Pág 20 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, notadamente no disposto no artigo 15 da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, e considerando que o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 8 de setembro de 1976, contém apenas normas muito genéricas a respeito do licenciamento de loteamentos de desmembramentos de imóveis e considerando a fragilidade ambiental da faixa litorânea no que tange à sustentação de usos urbanos - Decreta: Artigo 1º: Na faixa litorânea do Estado de São Paulo somente serão licenciados, pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, os loteamentos ou desmembramentos e remembamentos do solo para fins urbanos, onde houver sistema público de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, provido de estação de tratamento dos efluentes. Parágrafo Único: A licença só ser deferida se o órgão ou entidade responsável pelo serviço público de águas e esgotos atestar a existência do sistema, em condições de atendimento, e comprovar a eficiência do tratamento dos esgotos. Artigo 2º: Onde não houver sistema público nas condições estabelecidas no artigo anterior, poder o empreendedor, mediante anuênciam expressa do órgão ou entidade responsável por esse sistema, de acordo com a política de saneamento básico da região nos âmbitos estadual e municipal, instituir pessoa jurídica para implantar e operar sistema próprio de abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos sanitários e que ser, civil e administrativamente, responsável pela boa operação do sistema. Artigo 3º: As disposições dos artigos anteriores aplicam-se também: I- Aos condomínios de qualquer natureza, em que o condômino seja titular de parcela autônoma do solo; II- edificações, ou conjunto de edificações, destinadas ao uso multifamiliar ou coletivo, independentemente do regime jurídico de sua ocupação e utilização. Artigo 4º: Os empreendimentos de que tratam os artigos anteriores ficam sujeitos à licença de instalação e de funcionamento de que tratam os artigos 57 e 66 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 8468, de 8 de setembro de 1976. Artigo 5º: Para efeito deste Decreto, consideram-se faixa litorânea as ilhas do litoral paulista bem como uma faixa de 4 quilômetros paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha, já definidos como sendo de interesse turístico estadual pelo Decreto-Lei Complementar nº 2, de 15 de agosto de 1969. Artigo 6º: Só poderão ser concedidos empréstimos ou financiamentos pelos órgãos oficiais de crédito aos empreendimentos de que trata este decreto, depois de licenciados pela Cetesb. Artigo 7º: Este decreto entrar em vigor na data de sua publicação. Em seguida o Secretário Executivo leu o pedido para se realizar uma audiência pública, na cidade de São Paulo, sobre o EIA/RIMA do empreendimento "Obras de Aproveitamento Hidrelétrico de Tijuco Alto", encaminhado pelas entidades ambientalistas, e leu, imediatamente depois, a resposta oferecida pelo Secretário do Meio Ambiente a um ofício que fazia a mesma solicitação. Interveio, em seguida, o conselheiro João Roberto Rodrigues solicitando que lhe fosse permitido oferecer um depoimento e, ao ver atendida sua solicitação, informou que deveria ser feita uma homenagem ao conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, por ter tido um comportamento exemplar na audiência sobre o EIA/RIMA das obras de aproveitamento hidrelétrico de Tijuco Alto, realizada em Ribeira, representando, desse modo, de forma brilhante este Conselho. E declarou que, apesar de esse conselheiro ter sido alvo de hostilidade por grande número das pessoas presentes nessa reunião, deu uma demonstração de estar a altura das exigências de seu mandato. Depois de receber os aplausos do Plenário, o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira teceu as seguintes observações: apesar de ter sido muito importante a audiência pública realizada em Ribeira, por ter tido oportunidade de se manifestar a comunidade local, lembrou que gostaria de ver cumprida a situação prevista na deliberação sobre audiência pública, de serem realizadas audiências em locais que mesmo indiretamente sejam afetados pela obra, possibilidade esta que torna ainda mais democrático esse

Pág 21 de 22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

procedimento, razão pela qual Dr. Édis Milaré apoiou sua inserção na deliberação de forma enfática. E, depois de solicitar que essa reivindicação das entidades ambientalista seja discutida em outra reunião, esse conselheiro solicitou que as súmulas números 19/93, 20/93 e 21/93, cujas cópias foram enviadas aos conselheiros junto com a convocatória, fossem reapresentadas na próxima reunião, pediu também que fossem distribuídas entre os membros desse Colegiado cópias do manifesto do Fórum Permanente de Saúde e Meio Ambiente da Baixada Santista, intitulado "Em defesa da manutenção do não-bombeamento dos esgotos para Represa Billings", o qual faz parte da pasta desta reunião. Dr. Édis Milaré agradeceu o trabalho de todos os membros das comissões inclusive a significativa colaboração dos conselheiros João Paulo Capobianco e Mário Mantovani que se encontravam ausentes naquele momento da reunião, pela sua participação ativa nos trabalhos dessas comissões, por terem realizado uma tarefa importantíssima, que muito significa este Conselho e contribui para o aperfeiçoamento da política ambiental do nosso Estado. Agradeceu também a todos aqueles profissionais que participaram na condição de convidados permanentes. E, como nada mais foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos da presente reunião. Eu, Germano Seara Filho, Secretário Executivo do Consem, lavrei e assino a presente ata.